

A Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.

A/c Sr (a). Pregoeira – Sr (a) Julliany Garcia Souza.

Processo Licitatório nº 140/2023 – Pregão Eletrônico nº 029/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG, (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM E DIESEL \$10), SENDO QUE, PARA O FORNECIMENTO DE DIESEL \$10, DEVERÁ TER NA GARAGEM DA PREFEITURA, UM TANQUE CEDIDO EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO.

IMPUGNAÇÃO

A empresa **AUTO POSTO COSTA NETO LTDA**, com sede na Rua Monsenhor Jose Augusto Alckimim, nº 136, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, CEP: 37.430-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.958.416/0001-30, neste ato representado por seu representante legal Sra. Juliana Lara Feres Maciello, brasileira, casada, empresária, RG nº 5.071.156 SSP/MG e CPF nº 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo, nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 164, bem como o instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - INICIALMENTE

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

Ainda segundo a Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter tempestivo peticionar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pela falta de exigência de documentos relativos à qualificação técnica.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Está previsto para o dia 19/07/2023 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 029/2023, para o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG, (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM E DIESEL \$10), SENDO QUE, PARA O FORNECIMENTO DE DIESEL \$10, DEVERÁ TER NA GARAGEM DA PREFEITURA, UM TANQUE CEDIDO EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO.”

Em análise ao edital em seu item 10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, foi constatado a falta de documentos essenciais para execução do referido objeto citado acima, na qual, a falta dos documentos abaixo descritos pode trazer prejuízos ao erário municipal, são eles:

- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria dos bombeiros (AVCB);
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

1. Quanto a falta de exigência de “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**”, o edital em epigrafe, já encontra se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21, haja vista, que em seus artigos 67 e 83, o mesmo dispõe expressamente sobre tal documento, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”

Como demonstrado acima, a Nova Lei de Licitação é clara no que tange ao atestado que comprove execução anterior referente ao objeto licitado, sendo que tal documento, visa comprovar e proteger a futura contratação/aquisição.

Ocorre que o instrumento convocatório não previu tal condição, sendo o motivo desta impugnação, na qual visa, incluir tal documento.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.4 do edital em epigrafe.**

2. No que tange a falta do documento comprobatório referente ao **CERTIFICADO DE CADASTRO FEDERAL DO IBAMA (CTF/APP)**, o mesmo é de extrema importância, haja vista que tal documento visa comprovar inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme legislação específica.

Dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que trata da regulamentação da obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Conforme o artigo 12, da referida Instrução Normativa, conforme segue:

Art. 12. **São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais** as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

A falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, haja vista, que caso o vencedor não tenha tal autorização, o mesmo pode estar comercializando combustível adulterado, fato este, que trará inúmeros problemas aos veículos da frota municipal,

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.4 do edital em epígrafe.**

3. Em relação ao documento **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)**, cumpre destacar ser o corpo de Bombeiro, órgão responsável pela emissão do dito documento, membro governamental constitucionalmente incumbido do combate ao incêndio no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 142, da Constituição Estadual, conforme segue:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Assim, em razão de previsão constitucional estadual, recai sobre o Corpo de Bombeiros a incumbência de prevenir incêndios.

Dentre os mecanismos preventivos voltados para evitar e incêndios destaca-se o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, certificando que o estabelecimento/edificação que o recebeu possui as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação.

Conforme a Legislação Estadual Mineira, o AVCB, pode ser definido como “documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, art.3º inciso XVI do Decreto 43.805/04

Com efeito, tal documento certifica a regularidade da empresa detentora acerca de legislação aplicável, promovendo a segurança a sociedade e credibilidade a sua titular.

Contudo, quando se trata de empresas atuantes com combustíveis líquidos, que muitas vezes exercem até mesmo outras atividades correlatas com materiais inflamáveis, é certo que a referida exigência se mostra necessária e razoável.

Isso posto, saliente-se que o edital de licitação não exige o AVCB, situação que pode permitir que seja contratada empresa irregular, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Salienta-se que tal documento deve ser exigido das empresas que desenvolvem atividades correlatas as que participarão do certame, não havendo prejuízos a ampla competição.

Ademais, caso alguma empresa licitante não desenvolva atividade que necessite de outorga de Licença de Operação, o que se argumenta por ponderar, visto que a natureza do objeto o exige, basta que a mesma apresente respectiva dispensa.

Conforme a legislação vigente no Estado de Minas Gerais - Lei n.º 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e o Decreto n.º 47.998/2020, que regulamenta a referida lei, com as alterações do Decreto n.º 48.028/2020 -, as edificações de uso coletivo, seja residencial, comercial, industrial, etc., devem possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que comprova que o prédio possui condições seguras para abandono em caso de pânico, acesso fácil para os integrantes do Corpo de Bombeiros, além de

equipamentos para combate a incêndio. Precisamente o caso concreto, estando a exigência feita no bojo da vistoria do certame epigrafado amparada pela legislação vigente.

Destarte, por consubstanciar-se o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, AVCB, documento obrigatório e, no caso em apreço, de estratégica necessidade de comprovação, sendo assim, que o mesmo seja exigido e apresentados pelas empresas licitantes como condicionante a habilitação na licitação.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.4 do edital em epigrafe.**

4. Quanto a falta de exigência de “**BALANÇO PATRIMONIAL**”, o edital em epigrafe, já encontra se em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/21, haja vista, que em seu artigo 69, o mesmo dispõe expressamente sobre tal documento, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ora, conforme demonstrado, a Nova Lei deixa claro ser importante que a licitante comprove boa situação financeira, considerando ainda que o valor estimado pela referida aquisição ultrapassa o valor de R\$ 2 milhões de reais, conforme disposto no item 1.3 do instrumento convocatório.

Fica demonstrado que a inclusão de tal documento, visa proteger a Administração Pública de empresa que possam estas insolventes.

Sendo que **tal documento deve ser incluído no rol do item 10.3 do edital em epigrafe**

III — DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, pedindo que seja **INCLUÍDO** no edital em epigrafe os seguintes documentos:

- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- Certificado de Cadastro Federal do IBAMA (CTF/APP);
- Auto de vistoria do bombeiro (AVCB);
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

REQUER ainda que em caso de julgamento **PROCEDENTE**, que o edital seja republicado conforme item 5.1.1 do edital conforme segue:

5.1.1. Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Conceição do Rio Verde/MG, 13 de Julho de 2023.

Juliana Lara Feres Maciello

Sócia

CPF: 758.111.206-30